



Número: **0801745-54.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **21/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 70.000,00**

Processo referência: **0801506-69.2018.8.14.0005**

Assuntos: **Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVANILSON FREITAS DA SILVA (AGRAVANTE)	WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO)
BANPARÁ (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25351 62	09/12/2019 11:23	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801745-54.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: IVANILSON FREITAS DA SILVA

AGRAVADO: BANPARÁ

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM DECORRÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE NATUREZA PESSOAL. TETO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO AGRAVANTE. DESCABIMENTO DA RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS DIVERSA DA DE CONSIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PRECEDENTE DO STJ. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO *FUMUS BONI IURIS* QUE JUSTIFIQUE O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (membro).



Belém, 2 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

(RELATOR):

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por **IVANILSON FREITAS DA SILVA** avisando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Altamira que, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER**, proc. nº 0801506-09.2018.8.14.0005, ajuizada em desfavor do **BANCO DO ESTADO DO PARÁ-BANPARÁ**, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na peça de ingresso.

Em suas razões (id. 1472195), historia o agravante que contraiu empréstimos consignados em folha de pagamento e com descontos em conta corrente junto ao banco agravado, deixando de cumprir com suas obrigações contratuais em virtude de ter passado por sérias dificuldades financeiras, visto que com os descontos está recebendo em média a quantia mensal de R\$1.559,14.

Alega que os descontos realizados somam a quantia de R\$2.432,72, correspondente a mais de 60% de sua renda líquida.



Expõe que sua pretensão é no sentido da limitação dos descontos salariais em seu contracheque e conta corrente ao patamar de 30% dos seus vencimentos, argumentando que, embora a Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, trate especificamente dos empréstimos consignados, limitando os descontos ao máximo de 1/3 (um terço) do vencimento, a jurisprudência vem entendendo que, na verdade, os descontos dos vencimentos com empréstimos bancários, de qualquer natureza, ou seja, consignável ou não, devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos.

Aduz que em razão dos descontos indevidos promovidos pelo agravado, o agravante tem passado por privações de ordem alimentar e de serviços básicos o que justifica a atuação judicial a fim de restabelecer a dignidade e garantia mínima de subsistência para si e sua família.

Defende que seu objetivo é justamente o de evitar que seja privado da mínima sobrevivência digna com sua família, eis que vive atualmente com grave carência financeira, e que o que se busca atingir é um equilíbrio entre o objetivo do contrato (razoabilidade) e o caráter alimentar da remuneração (dignidade da pessoa humana).

Ao final requer a concessão da antecipação da tutela recursal no sentido de limitar imediatamente os descontos no contracheque e conta corrente do agravante em 30% da remuneração líquida por ele percebida.

No mérito requer o conhecimento e provimento do presente recurso para confirmar a antecipação concedida e reformar totalmente a decisão agravada.

Juntou documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos à relatoria da Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, a qual deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal determinando que a parte agravada se absteresse de efetuar descontos superiores ao percentual de 30% sobre os vencimentos do agravante, quer em relação aos empréstimos consignados em folha de pagamento, quer em conta corrente, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, até o limite de R\$30.000,00.

O Banpará apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (id nº 1649977) em que sustenta, em suma, a impossibilidade de redução ou limitação dos descontos, visto que é aplicado apenas ao empréstimo consignado, não sendo extensível tal aplicação aos empréstimos de natureza pessoal.

Destaca que em nenhum momento a parte autora demonstra qualquer vício de consentimento e que a contratação obedeceu estritamente o que dispõe o CDC acerca da publicidade e da informação.



Sustenta que resta, de plano, demonstrada a legalidade da prática bancária, que em nenhum momento praticou qualquer ato ilícito ou forneceu de forma viciada ou defeituosa qualquer produto ou serviço bancário, que enseje a necessidade de repactuação do que fora definido.

Pelo que requer que seja julgado improvido o presente recurso.

Por se tratar de demanda envolvendo servidor público, os presentes autos foram redistribuídos à minha relatoria.

A Procuradoria de Justiça eximiu-se de se manifestar na qualidade de *custus legis*, por ausência de interesse público primário e relevância social na causa (id nº 2463183).

É o relato do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço o presente recurso de Agravo de Instrumento e passo à sua análise de mérito.

Conforme relatado, insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo Magistrado de origem que indeferiu o pedido de antecipação de tutela consistente na limitação de 30% (trinta por cento) de todos os empréstimos bancários contraídos com a instituição agravada, ao fundamento de que a restrição não pode ser aplicada em relação às operações bancárias de empréstimo distinto do consignado.

Primeiramente, urge salientar que, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau em sede de liminar, evitando-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se o exame da questão impugnada, pois, à decisão vergastada.



Desde logo, incumbe-me frisar que, em análise aos fundamentos da decisão interlocutória de 1º grau, verifico que ela está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante contraiu empréstimos consignados junto à instituição agravada, cujas prestações somam o valor total de R\$1.082,07 (hum mil e oitenta e dois reais e sete centavos), encontrando-se dentro da margem consignável (de 30%) de seu contracheque acostado aos autos digitais (id nº 1472200 – margem consignável de R\$1.153,06). No tocante aos demais descontos (id nº 1472200 – fl. 66), referem-se a empréstimos de natureza pessoal, que, por sua vez, são diversos dos valores que foram contraídos na forma consignada.

No âmbito deste Estado, a matéria é regulamentada pelo Decreto nº 2.071/06, que considera em seu artigo 2º, II, a consignação facultativa como o “desconto incidente sobre a remuneração do servidor civil e do militar, mediante sua autorização prévia e formal e anuência do respectivo órgão de lotação, por meio de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste”.

Essa regra, que fixa a limitação do desconto em folha de pagamento, é salutar (art. art. 5º^[1] do Decreto Estadual 2.071/06), porquanto possibilita ao contratante a obtenção de crédito obtendo condições e prazo mais vantajoso em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador, dado que, nessa hipótese, o órgão a que o servidor é vinculado procede o desconto em folha e o repassa à instituição financeira.

Ao contrário do que sucede com o crédito consignado, em se tratando de empréstimo bancário com débito de parcelas em conta corrente autorizado pelo contratante, pode este solicitar ao órgão em que labora o pagamento do salário em outra instituição financeira, arcando com as consequências do inadimplemento da obrigação, de tal sorte que não há falar em penhora de salário, tampouco de retenção, mas sim de desconto livremente pactuado e autorizado pelo contratante em benefício próprio. Nesse sentido, *a priori*, não se mostra razoável, em razão de ausência de supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento a contrato específico de mútuo livremente pactuado.

Assim, em resumo, somente deve haver a restrição do referido percentual nas hipóteses de crédito consignado, não sendo este aplicável por analogia às demais operações bancárias de natureza diversa.

Nesse sentido, em decisão proferida pelo Col. STJ, restou assentado que a regra de limitação incidente em empréstimo consignado não pode ser aplicada em operações bancárias em que o consumidor contrai crédito diverso dessa modalidade. A propósito, o seguinte precedente:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO E DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. HIPÓTESES DISTINTAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 30% NO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O contrato de conta-corrente é contabilidade em que se registram lançamentos de créditos e débitos referentes às operações bancárias, conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos, pelo próprio correntista ou por terceiros, de modo que é incompatível com a relação contratual/contábil vedar os descontos ou mesmo limitar, visto que na conta-corrente também são lançados descontos de terceiros, inclusive instituição financeira, que ficam à margem do que fora decidido sem isonomia, atingindo apenas um credor. (REsp 1.586.910/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 03/10/2017).

3. A hipótese dos autos é distinta, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, no qual deve ser considerada válida a cláusula que limita em 30% do salário bruto do devedor o desconto da prestação de empréstimo contratado, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1317285/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Seguindo o entendimento jurisprudencial acima transcrito, e considerando que, no presente caso, ao que tudo indica, a adesão do Agravante ao contrato de conta corrente em que percebe sua remuneração foi espontânea e que os descontos das parcelas do vínculo firmado possuem expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento do salário, não configura consignação em folha de pagamento, não havendo que se falar em aplicação da limitação de 30%.

Assim, pelas razões expostas, entendo não restar demonstrada a fumaça do bom direito em favor da agravante que justifique o deferimento da tutela de urgência pleiteada, visto que não se mostra razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a



limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento, de maneira arbitrária, a contrato específico de mutuo livremente pactuado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Revogo a tutela antecipada recursal antes deferida.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP.

Belém, 2 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] “Art. 5º A soma de todas as consignações em folha de pagamento do servidor público civil e do militar não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, observado o limite de 30% (trinta por cento) reservado para as consignações facultativas.”.

Belém, 09/12/2019

